

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 026.707/2009-8

Natureza(s): I Pedido de reexame (Aposentadoria)

Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas

Responsável: Everane Monte Xavier de Souza (271.054.827-53).

Interessados: Célio Moreira Cardoso (041.953.884-49); Dácio do Couto Rebelo (097.214.954-68); Everane Monte Xavier de Souza (271.054.827-53); Heliana Maria de Lima e Silva (126.860.854-87); Ineh de Alarcão Andrade (023.270.821-53); Jose Lima de Moraes Filho (026.291.514-68); Maria Teresa de Oliveira (088.146.784-72); Maria Violeta Dantas (111.271.714-53); Maria do Carmo Correia da Silva Moraes (111.172.654-04); Paulo Galindo Martins (076.818.874-15); Paulo Rogerio Albuquerque Matos (111.200.454-87); Paulo de Paiva Torres (020.804.944-49); Waldir Pedrosa de Amorim (004.707.164-87).

Representação legal: Andrey Vargas do Nascimento (13152E/OAB-DF), Maria Abadia Alves (13.363/OAB-DF) e outros, representando Ineh de Alarcão Andrade; Ilana Flavia Cavalcanti Silva (6.764/OAB-AL) e Marcelo de Santana Daneu (5.539/OAB-AL), representando Jose Lima de Moraes Filho; Cecília Monte Xavier de Souza (8777/OAB-AL) e Janaina Macedo Neves (37006/OAB-DF), representando Everane Monte Xavier de Souza; Joao Victor Mota Brandao Silva (15.844/OAB-AL), representando Paulo Galindo Martins; Ilana Flavia Cavalcanti Silva (6.764/OAB-AL) e Marcelo de Santana Daneu (5.539/OAB-AL), representando Waldir Pedrosa de Amorim.

SUMÁRIO: APOSENTADORIAS. UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS. PARCELAS JUDICIAIS REFERENTES A PLANOS ECONÔMICOS. ILEGALIDADE DOS ATOS. PEDIDO DE REEXAME. PRELIMINAR DE REGISTRO TÁCITO. APLICAÇÃO DA TESE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIXADA NO JULGAMENTO DO RE 636.553/RS. PROVIMENTO AO RECURSO. REGISTRO TÁCITO DOS ATOS EM REEXAME. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE OFÍCIO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada pela Serur (peças 111-112), cuja proposta foi acolhida pelo representante do *Parquet* especializado (peça 113):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame interposto por Josealdo Tonholo, na condição de Reitor da Universidade Federal de Alagoas – UFAL (R001-peças 100-102), por meio dos quais se insurgem contra o Acórdão 6.315/2020-TCU-1ª Câmara, prolatado na sessão de julgamento do dia 2/6/2020-Telepresencial e inserto na Ata 17/2020-1ª Câmara, Relator Exmo. Ministro Benjamin Zymler (peça 86).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias concedidas pela Universidade Federal de Alagoas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e no art. 260 do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1. considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos iniciais de concessão de aposentadoria de Maria Violeta Dantas e Paulo de Paiva Torres, em virtude de seus falecimentos;

9.2. considerar legal e ordenar o registro do ato inicial de concessão de aposentadoria de Paulo Rogério Albuquerque Matos;

9.3. considerar ilegais e recusar o registro aos atos iniciais de concessão de aposentadoria de Célio Moreira Cardoso, Dácio do Couto Rebelo, Everane Monte Xavier de Souza, Heliana Maria de Lima e Silva, Ineh de Alarcão Andrade, José Lima de Moraes Filho, Maria do Carmo Correia da Silva Moraes, Maria Teresa de Oliveira, Paulo Galindo Martins, e Waldir Pedrosa de Amorim;

9.4. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos pelos interessados mencionados no subitem anterior, nos termos do Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.5. determinar à Universidade Federal de Alagoas, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.5.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados mencionados no subitem 9.3 no prazo de quinze dias e faça juntar os comprovantes de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes;

9.5.2. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados (subitem 9.3) no prazo de quinze dias e comunique a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007;

9.5.3. torne disponível para este Tribunal, no prazo de quinze dias, os formulários Sisac relativos aos servidores Dácio do Couto Rebelo (10789600-04-2016-000087-3) e Maria do Carmo Correia da Silva Moraes (10789600-04-2010-000108-3) (ênfases acrescidas).

HISTÓRICO

2. Os presentes atos de concessão de aposentadoria, que tem os recorrentes como beneficiários, foram julgados ilegais por incluir, irregularmente, o pagamento de vantagens indevidas, nos termos do Voto que fundamenta o Acórdão recorrido (peça 87).

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame de admissibilidade realizado por esta Secretaria (peça 103), ratificado pelo Exmo. Ministro Walton Alencar Rodrigues (peça 106), que concluiu pelo conhecimento do pedido de reexame, nos termos do 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.5, 9.5.1, 9.5.2 e 9.5.3 do Acórdão recorrido.

PRELIMINAR DE REGISTRO TÁCITO

4. Cumpre observar que os atos de concessão de aposentadoria de peças 69-76, 79 e 81, cujos beneficiários são os servidores Célio Moreira Cardoso, Dácio do Couto Rebelo, Everane Monte Xavier de Souza, Heliana Maria de Lima e Silva, Ineh de Alarcão Andrade, José Lima de Moraes Filho, Maria do Carmo Correia da Silva Moraes, Maria Teresa de Oliveira, Paulo Galindo Martins, e Waldir Pedrosa de Amorim, foram disponibilizados ao TCU, respectivamente, em 30/5/2003, 8/10/2008, 10/10/2007, 27/9/2007, 3/12/2008, 4/8/2008, 8/5/2008, 18/11/2002, 12/9/2008 e 25/7/2008 e julgados ilegais, em Sessão Telepresencial de 2/6/2020, pela 1ª Câmara (peça 86).

4.1. De acordo com as disposições do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, da Relatoria do Exmo. Ministro Valmir Campelo, vinha esta Corte decidindo que o transcurso de mais de 5 anos desde a entrada do ato de pessoal no TCU, embora não consolidasse situações de ilegalidade, em razão da

precariedade dos atos de concessão, cuja natureza é complexa, gerava a necessidade de instauração do contraditório.

4.2. *A consolidação de atos sujeitos a registro manifestamente ilegais, em razão do transcurso de grande lapso temporal, em respeito ao princípio da segurança jurídica, só era admitida pelo TCU em situações excepcionais, quando caracterizada a irreversibilidade da situação fática do interessado ou demonstrado que este estaria sujeito a prejuízo insuportável, caso o correspondente ato de concessão fosse julgado ilegal (cf., e.g., Acórdão 2.251/2014-TCU-Plenário, Relator Exmo. Ministro Bruno Dantas).*

4.3. *No entanto, em 19/2/2020, o Pretório Excelso, ao julgar o Recurso Extraordinário 636.553/RS, apreciando o Tema 445 da repercussão geral, fixou a seguinte tese:*

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

4.4. *Naquela ocasião, o Relator, Exmo. Ministro Gilmar Mendes, fundamentou a adoção do prazo de 5 anos por analogia ao prazo previsto no Decreto 20.910/1932, tendo mencionado, ainda, ser esse lapso temporal equivalente ao previsto nas Leis 9.873/1999 e 9.784/1999.*

4.5. *Assim, estabeleceu o prazo de 5 anos para que o Tribunal de Contas aprecie o ato, autorizando ou negando o respectivo registro.*

4.6. *Sobre o impacto do julgamento do Guardião da Constituição no RE 636.553/RS, em processos sujeitos a registro no TCU, traz-se à colação as pertinentes observações do Excelentíssimo Senhor Ministro Walton Alencar Rodrigues, por ocasião do Acórdão 122/2021-TCU-Plenário (TC 013.339/2020-6):*

Sem embargo de considerar o mérito da decisão do STF, o anterior entendimento acerca da observância do contraditório e da ampla defesa após o transcurso de cinco anos desde a chegada do processo no TCU restou prejudicado, porquanto, após esse tempo, segundo prelecionou o Relator da matéria no STF, o ato deve ser considerado “registrado tacitamente”.

No julgamento dos embargos de declaração, opostos em face dessa decisão, finalizado em 4/12/2020, o E. Relator aduziu que, “passado esse prazo [de cinco anos, contado de forma ininterrupta, a partir da chegada do processo à corte de contas] sem finalização do processo, o ato restará automaticamente estabilizado. Abre-se, a partir daí, a possibilidade de sua revisão, nos termos do art. 54 da Lei 9.873/1999” (grifos meus).

A expressa menção do relator à possibilidade de revisão do ato considerado tacitamente registrado impõe novas considerações e imediatas providências por parte desta Corte.

Relativamente à área de pessoal da Administração Federal, já tive a oportunidade de fazer inúmeros pronunciamentos acerca do acúmulo dos processos na Sefip, que há pouco tempo passavam em muito de cem mil, ajuntados ao longo dos anos. Grande parte desses processos foram devolvidos aos órgãos de origem para correção de irregularidades e reenvio ao TCU. E os que permaneceram desafiam a capacidade de trabalho do Tribunal.

(...)

Por esse motivo conclui-se que, a partir do registro tácito do ato de concessão, é possível a sua revisão, no prazo de 5 anos, com base no aludido artigo da lei de processo administrativo [art. 54 da Lei 9.784/1999].

Esse entendimento é plenamente compatível com o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU, in verbis:

§ 2º O acórdão que considerar legal o ato e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa e poderá ser revisto de ofício pelo Tribunal, com a oitiva do Ministério Público e do

beneficiário do ato, dentro do prazo de cinco anos da apreciação, se verificado que o ato viola a ordem jurídica, ou a qualquer tempo, no caso de comprovada má-fé.

*Registro que o E. Relator no STF, ao apreciar os embargos de declaração, expressamente entendeu desnecessária a modulação de efeitos da decisão adotada no RE 636.553/RS, **devendo ser aplicada imediatamente, com efeitos ex tunc.***

Em síntese, o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, deve ser observado por todos os juízes e tribunais, nos termos dos arts. 927, inciso III, e 1.030 do Código de Processo Civil.

Cabe ao TCU, por conseguinte, em atendimento à disposição legal e aos princípios da eficiência, da razoável duração do processo e da isonomia, evoluir, no entendimento e nos procedimentos, para compatibilizar suas decisões com a recente tese da Suprema Corte.

Chamo a atenção que as despesas atinentes a pessoal, como as reformas, aposentadorias e pensões, além de vencimentos, subsídios etc., configuram os maiores gastos da União Federal – maior mesmo que os juros da dívida - sendo inconcebível que servidores públicos federais continuem fazendo letra morta das normas jurídicas e da Constituição em vigor, mantendo o pagamento de verbas a que não fazem jus, segundo plúrimas decisões do TCU e dos órgãos do Poder Judiciário, como é o caso dos autos.

4.7. *No caso concreto, vale repisar que os atos de concessão de aposentadoria em reexame foram disponibilizados ao TCU, respectivamente, em 30/5/2003, 8/10/2008, 10/10/2007, 27/9/2007, 3/12/2008, 4/8/2008, 8/5/2008, 18/11/2002, 12/9/2008 e 25/7/2008. Assim, é de se entender que houve os respectivos registros tácitos em 30/5/2008, 8/10/2013, 10/10/2012, 27/9/2012, 3/12/2013, 4/8/2013, 8/5/2013, 18/11/2007, 12/9/2013 e 25/7/2013 e os correspondentes aperfeiçoamentos definitivos em 30/5/2013, 8/10/2018, 10/10/2017, 27/9/2017, 3/12/2018, 4/8/2018, 8/5/2018, 18/11/2012, 12/9/2018 e 25/7/2018, anteriormente, portanto, ao julgamento de sua ilegalidade, em Sessão de 2/6/2020, pela 1ª Câmara.*

4.8. *Nesse sentir, é de se entender que os atos de concessão de aposentadoria sub examine devem ser considerados tacitamente registrados, com proposta de arquivamento do processo correspondente e ciência ao órgão de origem, visto não ser mais possível, na espécie, a aplicação das disposições contidas no art. 260, § 2º do Regimento Interno do TCU, in verbis:*

§ 2º O acórdão que considerar legal o ato e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa e poderá ser revisto de ofício pelo Tribunal, com a oitiva do Ministério Público e do beneficiário do ato, dentro do prazo de cinco anos da apreciação, se verificado que o ato viola a ordem jurídica, ou a qualquer tempo, no caso de comprovada má-fé.

4.9. *A conclusão ora apresentada nesta instrução vai ao encontro da orientação emanada do Pretório Excelso e do Plenário do Tribunal de Contas da União.*

CONCLUSÃO

5. *Diante do exposto, é de se concluir que os atos de concessão de aposentadoria sub examine devem ser considerados tacitamente registrados, com proposta de arquivamento do processo correspondente e ciência ao órgão de origem, ante a impossibilidade de aplicação das disposições contidas no art. 260, § 2º do Regimento Interno do TCU, que trata da revisão de ofício.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6. *Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:*

a) conhecer do recurso interposto por Universidade Federal de Alagoas, para, no mérito, dar-lhes provimento, a fim de tornar sem efeito os itens 9.5, 9.5.1, 9.5.2 e 9.5.3 do Acórdão 6.315/2020-TCU-1ª Câmara, considerando os atos de concessão de aposentadoria de Célio Moreira Cardoso, Dácio do Couto Rebelo, Everane Monte Xavier de Souza,

Heliana Maria de Lima e Silva, Ineh de Alarcão Andrade, José Lima de Moraes Filho, Maria do Carmo Correia da Silva Moraes, Maria Teresa de Oliveira, Paulo Galindo Martins, e Waldir Pedrosa de Amorim tacitamente registrados (peças 69-76, 79 e 81), com proposta de arquivamento do processo correspondente;

b) informar aos recorrentes e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

VOTO

Trata-se de pedido de reexame interposto por Josealdo Tonholo, na condição de Reitor da Universidade Federal de Alagoas (UFAL), contra o Acórdão 6.315/2020–TCU–1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler (data da sessão: 2/6/2020), por meio do qual atos de concessão de aposentadorias emitidos pela UFAL foram julgados ilegais, em razão do pagamento de parcelas judiciais referentes a planos econômicos, sem a absorção pelas novas estruturas remuneratórias implantadas após o provimento jurisdicional.

Ratifico o conhecimento dos recursos, por preencherem os requisitos atinentes à espécie.

A unidade instrutiva, acompanhada pelo MP/TCU, aduz, como preliminar de mérito, que os atos em reexame se encontram tacitamente registrados, não sendo possível a revisão de ofício, em observância ao entendimento firmado pelo STF no RE 636.553/RS, propondo dar provimento ao recurso, para tornar sem efeito o acórdão recorrido em relação aos interessados Célio Moreira Cardoso, Dácio do Couto Rebelo, Everane Monte Xavier de Souza, Heliana Maria de Lima e Silva, Ineh de Alarcão Andrade, José Lima de Moraes Filho, Maria do Carmo Correia da Silva Moraes, Maria Teresa de Oliveira, Paulo Galindo Martins e Waldir Pedrosa de Amorim, com proposta de arquivamento dos autos.

De fato, os atos de aposentadorias em reexame foram disponibilizados ao TCU, respectivamente, em **30/5/2003, 8/10/2008, 10/10/2007, 27/9/2007, 3/12/2008, 4/8/2008, 8/5/2008, 18/11/2002, 12/9/2008 e 25/7/2008** (peças 69-76, 79 e 81) e foram julgados ilegais em **2/6/2020** (peça 86), passados mais de dez anos desde a entrada dos atos no Tribunal.

Assim, os atos em análise devem ser considerados tacitamente registrados em 30/5/2008, 8/10/2013, 10/10/2012, 27/9/2012, 3/12/2013, 4/8/2013, 8/5/2013, 18/11/2007, 12/9/2013 e 25/7/2013, e os seus aperfeiçoamentos definitivos em 30/5/2013, 8/10/2018, 10/10/2017, 27/9/2017, 3/12/2018, 4/8/2018, 8/5/2018, 18/11/2012, 12/9/2018 e 25/7/2018, anteriormente, portanto, ao julgamento pela ilegalidade, motivo pelo qual deve ser dado provimento ao pedido de reexame.

Como já transcorreu o prazo de cinco anos para a revisão dos atos desde seus registros tácitos, com fundamento no art. 54 da Lei 9.784/1999 e no art. 260, § 2º, do RI/TCU, não é mais possível, no caso concreto, considerar ilegais essas concessões de aposentadorias.

Feitas essas considerações, voto por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 2 de agosto de 2022.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 4301/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.707/2009-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I Pedido de reexame(Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Célio Moreira Cardoso (041.953.884-49); Dácio do Couto Rebelo (097.214.954-68); Everane Monte Xavier de Souza (271.054.827-53); Heliana Maria de Lima e Silva (126.860.854-87); Ineh de Alarcão Andrade (023.270.821-53); Jose Lima de Moraes Filho (026.291.514-68); Maria Teresa de Oliveira (088.146.784-72); Maria Violeta Dantas (111.271.714-53); Maria do Carmo Correia da Silva Moraes (111.172.654-04); Paulo Galindo Martins (076.818.874-15); Paulo Rogerio Albuquerque Matos (111.200.454-87); Paulo de Paiva Torres (020.804.944-49); Waldir Pedrosa de Amorim (004.707.164-87).
 - 3.2. Responsável: Everane Monte Xavier de Souza (271.054.827-53).
 - 3.3. Recorrente: Universidade Federal de Alagoas (24.464.109/0001-48).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: Andrey Vargas do Nascimento (13152E/OAB-DF), Maria Abadia Alves (13.363/OAB-DF) e outros, representando Ineh de Alarcão Andrade; Ilana Flavia Cavalcanti Silva (6.764/OAB-AL) e Marcelo de Santana Daneu (5.539/OAB-AL), representando Jose Lima de Moraes Filho; Cecília Monte Xavier de Souza (8777/OAB-AL) e Janaina Macedo Neves (37006/OAB-DF), representando Everane Monte Xavier de Souza; Joao Victor Mota Brandao Silva (15.844/OAB-AL), representando Paulo Galindo Martins; Ilana Flavia Cavalcanti Silva (6.764/OAB-AL) e Marcelo de Santana Daneu (5.539/OAB-AL), representando Waldir Pedrosa de Amorim.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame contra o Acórdão 6.315/2020–TCU–1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no artigo 48, da Lei 8.443/1992, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento;
 - 9.2. tornar sem efeito os itens 9.3, 9.5, 9.5.1, 9.5.2 e 9.5.3 do Acórdão 6.315/2020-TCU-1ª Câmara;
 - 9.3. considerar tacitamente registrados os atos de aposentadoria de Célio Moreira Cardoso, Dácio do Couto Rebelo, Everane Monte Xavier de Souza, Heliana Maria de Lima e Silva, Ineh de Alarcão Andrade, José Lima de Moraes Filho, Maria do Carmo Correia da Silva Moraes, Maria Teresa de Oliveira, Paulo Galindo Martins e Waldir Pedrosa de Amorim;
 - 9.4. encaminhar cópia desta deliberação à Universidade Federal de Alagoas e ao recorrente;
 - 9.5. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do RI/TCU.
10. Ata nº 26/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/8/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4301-26/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral